

PROJETO DE LEI Nº 2.999, de 2019

Dispõe sobre a antecipação do pagamento dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social figure como parte e que tramitem no âmbito de responsabilidade da Justiça Federal.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Dep. RODRIGO COELHO

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.999, de 2019, propõe o pagamento antecipado dos honorários periciais nas ações em que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS seja parte. O pagamento deve ser feito pelo Poder Executivo federal ao tribunal competente da Justiça Federal, inclusive nos casos em que o processo tramite na Justiça Estadual em virtude de delegação de competência. Os valores dos honorários e os procedimentos para o pagamento serão estabelecidos em ato conjunto do Conselho da Justiça Federal e do Ministério da Economia.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania e tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64 da Constituição Federal.

Na CFT, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. No entanto, durante a tramitação simultânea em Plenário, foram apresentadas ao projeto 5 (cinco) emendas, cuja descrição sintética segue:

- Emenda 1, do Deputado Rogério Correia, que acresce a orientação para o pagamento do perito no momento em que não houver possibilidade de contestação do laudo;
- Emendas 2, do Deputado José Guimarães, propõe acréscimo de parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 10.259, de 2001, para possibilitar medida cautelar no sentido de manter os benefícios de natureza alimentar em face de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo;

- Emenda 3, do Deputado José Guimarães, acrescenta o art. 12-A à Lei nº 10.259, de 2001, com o mesmo sentido da proposição principal e suprime os dispositivos desta;
- Emenda 4, do Deputado José Guimarães, repete a emenda 3 e propõe o atendimento domiciliar e hospitalar quando o deslocamento, em virtude da limitação funcional e de condições de acessibilidade, imponha ônus desproporcional e indevido ao segurado;
- A Emenda 5, do Deputado José Guimarães, mantém o texto da emenda 4 e trata do momento em que deve se iniciar a apuração do débito com o segurado na hipótese em que a perícia judicial reconheça a existência de incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias e o INSS tenha negado ou suspenso o pagamento do benefício.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 54) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 (Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018), em seu art. 114, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige que a proposição que crie, expanda ou aperfeiçoe a ação governamental com aumento de despesa esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá estar acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O PL nº 2.999/19 propõe o pagamento antecipado dos honorários periciais nas ações em que o INSS é parte. Tal procedimento visa aliviar o orçamento da Justiça Federal em razão da EC nº 95, de 2016, que estabeleceu o novo regime fiscal.

O que ocorre é que, com a edição da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, os honorários do técnico nomeado pelo juiz deve ser antecipado à conta de dotação orçamentária do respectivo tribunal. Se a entidade pública for vencida na causa, o valor do honorário deve ser incluído em ordem de pagamento em benefício do respectivo tribunal.

As emendas apresentadas em Plenário tratam de procedimentos que devem ser adotados no decorrer da ação judicial, os quais devem ser levados em conta na elaboração do ato conjunto do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Economia referente à fixação dos honorários e à alocação de recursos nos orçamentos anuais.

Assim, não há aumento de despesa pública, mas tão-somente a transferência de responsabilidade pela antecipação de pagamento dos honorários periciais entre órgãos que compõe o orçamento da União. O pagamento deixa de ser responsabilidade do tribunal e passa para a entidade pública que é parte na ação, no caso o INSS.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.999, de 2019, bem como das emendas de 1 a 5 apresentadas ao projeto.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado RODRIGO COELHO
Relator